CAIO FABIO
CARDOSO
ADVOGADO

# PARECER JURÍDICO - PROJETO DE LEI 058/2026

*A Comissão de Justiça, Legislação e Redação*

*"Dispõe sobre a divulgação de informações relativas ao contrato de locação nos imóveis locados pela administração pública no município de Dourados e dá outras providências".* ***Parecer opinativo pela inconstitucionalidade.***

## I – DO RELATÓRIO

Vieram-me aos autos, solicitação de parecer formulado pela *Comissão de Justiça, Legislação e Redação,* a despeito, da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 058/2026, de autoria do vereador, Marcelo Mourão (PL), que dispõe sobre a divulgação de informações relativas ao contrato de locação nos imóveis locados pela administração pública no município de Dourados e dá outras providências.

O projeto estabelece, em seu artigo 1º, que todos os imóveis locados pela administração pública direta e indireta deverão conter placa informativa com dados do contrato (data, valor, duração, número, ordenador de despesa e QR Code).

• Rua Elpídio Junior Rubin Stefanello, nº 2215, Monte Carlo, CEP: 79.823-820, Dourados, MS
• Cel: (67) 99670-0278 • E-mail: cfabio.advogado@gmail.com

O artigo 2º, por sua vez, determina que o Poder Executivo regulamentará a lei, definindo a padronização das placas.

Por fim, o parágrafo único do artigo 2º impõe que o custeio da confecção e instalação da placa será de responsabilidade do locador do imóvel (particular).

A justificativa do projeto fundamenta-se no princípio da publicidade e na necessidade de garantir maior transparência e controle social sobre os contratos de locação, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

É o relatório.

**II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle de constitucionalidade do projeto.

A finalidade deste assessoramento é justamente apontar aspectos de legalidade e constitucionalidade e/ou inconstitucionalidade, e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro das margens da relatoria, a discricionariedade, próprias de quem é competente para decidir, conferidas pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, de forma justificada.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade são apontadas para fins de correção. Cumpre destacar ainda que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica e/ou mérito do projeto. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades administrativas, observando os requisitos legalmente impostos.

Via de regra, não é papel do assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competência.

**III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Nos termos do art. 38, caput, inciso I, alínea 'a'; e art. 39, ambos, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dourados, MS, compete à Comissão de Justiça Legislação e Redação, proferir parecer exclusivamente sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 55 de 2026.

Consoante o artigo 39, inciso II da Lei Orgânica do Município; e artigo 100, caput, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, é prerrogativa do vereador, a proposição de lei ordinária de matéria de interesse do município.

A Constituição Federal atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

Embora a intenção de promover a transparência seja louvável e encontre respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, o projeto de lei, ao impor *ao Poder Executivo* a obrigação de regulamentar a norma e gerir a padronização das placas, interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública.

O ordenamento jurídico brasileiro, pelo princípio da simetria, estende aos Municípios as regras de processo legislativo previstas na Constituição Federal.

Nesse sentido, o *art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Carta Magna*, estabelece que são de iniciativa privativa do *Chefe do Poder Executivo* as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições da administração pública.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo já declarou a inconstitucionalidade de norma idêntica, assentando que a imposição de colocar e manter placas indicativas em imóveis locados cria atribuição para os

órgãos do Executivo, caracterizando vício formal por usurpação da competência privativa do *Chefe do Poder Executivo Municipal:*

> *REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – – LEI Nº 3.864/2019 DO MUNICÍPIO DE LINHARES – OBRIGATORIEDADE DE* ***INSTALAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS*** *COM DADOS CONTRATUAIS NOS IMÓVEIS LOCADOS PELA MUNICIPALIDADE – CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO – VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – EFEITOS EX TUNC. 1. A Lei nº 3.864/2019, do Município de Linhares, ao impor a obrigação de colocar e manter, em todos os imóveis locados pela municipalidade, placas indicativas com todos os dados referentes ao contrato de locação, cria atribuição para seus órgãos, já que para além da colocação e manutenção, será necessária a confecção das referidas placas. 2. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal deflagrar o processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, nos ditames do artigo 31, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica do Município. 3. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.864/19 do Município de Linhares, com efeitos ex tunc. (TJ-ES - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 5011297-51.2022.8.08.0000, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Tribunal Pleno)*

O vício mais grave do projeto reside no parágrafo único do artigo 2º, que transfere ao locador do imóvel o ônus financeiro de confeccionar e instalar a placa informativa.

Ao impor essa obrigação financeira ao particular, o Município legisla sobre matéria de *Direito Civil* e sobre normas gerais de licitação e contratos administrativos, invadindo a competência legislativa privativa da União, expressamente prevista no *artigo 22, incisos I e XXVII, da Constituição Federal.*

O legislador municipal não pode inovar no ordenamento jurídico para criar obrigações ou restrições em contratos administrativos que não estejam previstas na Lei Federal 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu que a imposição de condições não previstas na legislação federal configura extrapolamento da competência municipal:

> ***TJ-SC — ADI 50668931020218240000 — Publicado em 2022*** *- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.941/2020, /DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL. LEI MUNICIPAL QUE IMPÕE CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES AO PROCESSO LICITATÓRIO NÃO PREVISTAS NAS LEIS FEDERAIS N. 8.666/1993 E 14.133/2021. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE AS NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO. EXTRAPOLAMENTO DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL SUPLETIVA. INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AO ART. 112, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5066893-10.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina,*

*rel. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. Wed Jun 01 00:00:00 GMT-03:00 2022).*

Ademais, a transparência dos atos públicos é um dever inerente à própria Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal).

Transferir o custo dessa publicidade para o particular contratado viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e afeta o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, onerando indevidamente o locador.

**IV – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, é incontroverso que a técnica legislativa e a redação utilizadas são adequadas, atendem a clareza, precisão e ordem lógica; no aspecto da constitucionalidade, a proposição encontra óbice intransponível no vício de iniciativa, ao criar atribuições para órgãos do *Poder Executivo* e, de forma ainda mais gravosa, incorre em inconstitucionalidade material ao invadir a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e normas gerais de licitações e contratos (artigo 22, I e XXVII, da Constituição Federal), ao impor ao locador particular o custeio de uma obrigação de transparência que pertence exclusivamente ao *Poder Público*.

Assim, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência - **opina-se**, com fulcro no artigo 65, §

2º, inciso I; e art. 69, ambos, do Regimento Interno, pela **inconstitucionalidade e** o consequente **arquivamento** do projeto.

Subsidiariamente, **recomenda-se**, a supressão do parágrafo único do artigo 2º e a adequação do caput para afastar a imposição de obrigações regulamentares ao Executivo, caso se entenda pela manutenção exclusiva do dever de transparência nos moldes admitidos por parte da jurisprudência.

Dourados, 06 de maio de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
CAIO FABIO CARDOSO RIBEIRO
Data: 17/05/2026 16:34:21-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**CAIO FÁBIO CARDOSO**
OAB/MS 22.824

• Rua Elpídio Junior Rubin Stefanello, nº 2215, Monte Carlo, CEP: 79.823-820, Dourados, MS
• Cel: (67) 99670-0278 • E-mail: cfabio.advogado@gmail.com